

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

PROCESSO CONCLUSO

Com 34 páginas

Embu Guaçu, _____ de _____ 2017

Elias Araujo Cunha
Chefe da Divisão de Serviços Legislativos



33

L E I

Nº 2.886/2017

Projeto de Lei nº 028/2017.

Autor: Vereador Lisandro Ribeiro

Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

Institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 1º Fica instituída a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, definindo-se os critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Parágrafo Único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao estabelecido na legislação federal e estadual.

Art. 2º É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada para os poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei;
- c) eleitorais, que a Lei imponha pena privativa de liberdade;
- d) abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- e) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores;



Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento

32

f) tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

III - os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data da decisão;

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração.



Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento

31

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aos definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

§ 2º Os atos que infringirem o disposto nesta Lei serão considerados, sem exceção, nulos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º A pessoa nomeada ou designada para um cargo em comissão, ou função gratificada, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no cargo, sobre as suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da Lei, que não se encontra incurso nas vedações dos arts. 2º e 3º.

Art. 5º As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no arts. 2º ou 3º, sob pena de responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Qualquer cidadão poderá realizar denúncia, por escrito ou verbalmente, devendo nesse caso ser reduzida a termo, em relação ao descumprimento no disposto nesta Lei.

§ 1º As denúncias não poderão ser anônimas.

§ 2º A denúncia deverá ser processada mesmo que esteja desacompanhada de prova, excetuando-se os casos onde demonstrada de plano a inveracidade ou má-fé por parte do denunciante.

§ 3º O não encaminhamento da denúncia à autoridade competente por parte do servidor responsável sujeitará este a pena de responsabilidade, caso não sejam tomadas as providências cabíveis, ou frustrada a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal, não se excluindo da atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.



Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento

30

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

Embu-Guaçu, aos 14 (Quatorze) dias do mês de Dezembro de 2017.


Maria Lúcia da Silva Marques
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 14
(Quatorze) dias do mês de Dezembro de 2017.

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000.
Tel./Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

AUTÓGRAFO **Nº** **025/2017**

Projeto de Lei nº 028/2017.

Autor: Vereador Lisandro Ribeiro

(Institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo).

Art. 1.º Fica instituída a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, definindo-se os critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao estabelecido na legislação federal e estadual.

Art. 2.º É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada para os poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

PODER LEGISLATIVO

Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000.
Tel./Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei e;
- c) eleitorais, que a Lei imponha pena privativa de liberdade;
- d) abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- e) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- f) tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data da decisão;

PODER LEGISLATIVO

Elias Araujo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000.
Tel./Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração.

§ 1.º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aos definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada;

§ 2.º Os atos que infringirem o disposto nesta Lei serão considerados, sem exceção, nulos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4.º A pessoa nomeada ou designada para um cargo em comissão, ou função gratificada, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no

PODER LEGISLATIVO



26
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000.
Tel./Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

cargo, sobre as suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da Lei, que não se encontra incurso nas vedações dos arts. 2º e 3º.

Art. 5.º As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no arts. 2º ou 3º, sob pena de responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º Qualquer cidadão poderá realizar denúncia, por escrito ou verbalmente, devendo nesse caso ser reduzida a termo, em relação ao descumprimento no disposto nesta Lei.

§ 1.º As denúncias não poderão ser anônimas;

§ 2.º A denúncia deverá ser processada mesmo que esteja desacompanhada de prova, excetuando-se os casos onde demonstrada de plano a inveracidade ou má-fé por parte do denunciante;

§ 3.º O não encaminhamento da denúncia à autoridade competente por parte do servidor responsável sujeitará este a pena de responsabilidade, caso não sejam tomadas as providências cabíveis, ou frustrada a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal, não se excluindo da atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Agildo Bacelar Da Silva
Presidente

Carlos Eduardo Mendes
1.º Secretário

Douglas Conceição dos Santos
2.º Secretário

PODER LEGISLATIVO



Elías Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.750.017

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

DESPACHO

Projeto de Lei nº 028/2017 – Legislativo - devidamente APROVADO na 33ª

Sessão Ordinária, levada a efeito em 14 de outubro de 2017.

Preparar Autógrafo para assinatura da MESA DIRETORA e, encaminhamento a PREFEITURA dentro de 10 (dez) dias da aprovação.

Embu Guaçu, 16 (dezesseis) dias do mês de novembro de 2017.

Elías Araújo Cunha
Chefe da Divisão de Serviços Legislativos

PODER LEGISLATIVO



Elis Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1)Alessandro Silva Cruz	SIM (X)	NÃO ()
2)André Messias de Oliveira	SIM ()	NÃO ()
3)Carlos Alberto da Silva	SIM (X)	NÃO ()
4)Carlos Eduardo Mendes	SIM (X)	NÃO ()
5)Carlos Henrique Shyton	SIM (X)	NÃO ()
6)Clarides Leonardo dos Santos	SIM (X)	NÃO ()
7)Douglas Conceição dos Santos	SIM (X)	NÃO ()
8)Fábio Ribeiro da Cruz	SIM (X)	NÃO ()
9)Lisandro Cássio Deodato Ribeiro	SIM (X)	NÃO ()
10)Marcia Aparecida de Almeida	SIM (X)	NÃO ()
11)Renato Marcelino da Silva	SIM (X)	NÃO ()
12)Valdenir Andrade Santana	SIM (X)	NÃO ()

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Ata de reunião da Comissão de Justiça e Redação, realizada na Sala das Comissões, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2017, com a presença do Presidente Valdenir Santana e dos membros Clarides Leonardo dos Santos e Douglas Conceição dos Santos. Dando início à reunião o Presidente da CJR informa a pauta: Projeto de Lei nº 028/2017; Projeto de Lei nº 032/2017; Projeto de Lei nº 034/2017; Projeto de Lei nº 039/2017; Projeto de Resolução nº 005/2017 e Projeto de Resolução nº 007/2017. Após análise das proposições a Comissão chegou à conclusão da emissão de PARECER FAVORÁVEL.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Valdenir C. Santana Valdenir Santana deu por encerrada a reunião, lavrando-se a ata que vai assinada pelos membros da Comissão [assinatura] Clarides Leonardo Dos Santos e

[assinatura] Douglas Conceição Dos Santos

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

PARECER Nº 070/2017 - COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Projeto de Lei nº 028/2017 - Institui a Ficha Limpa Municipal no Âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Após análise da propositura, este Vereador/Relator relata que a mesma é constitucional por atender aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 111 da Constituição Paulista.

Este é o meu PARECER.

Valdemir C. Santana
Santana GCM
Vereador-Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Todos os membros da Comissão votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 13 de novembro de 2017.

Valdemir C. Santana
Santana
Vereador/Relator/Presidente

Douglas Conceição Dos Santos
Douglas Conceição Dos Santos
Membro

Clarides Leonardo Dos Santos
Clarides Leonardo Dos Santos
Membro

PODER LEGISLATIVO



21
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

CONVOCAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, CONVOCO reunião para o dia 10 de novembro de 2017 às 15h00 para análise dos Projetos abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 028/2017; Projeto de Lei nº 032/2017; Projeto de Lei nº 034/2017; Projeto de Lei nº 039/2017; Projeto de Resolução nº 005/2017 e Projeto de Resolução nº 007/2017.

Embu Guaçu, 07 de novembro de 2017.

Valdenir Santana
Presidente da CJR

Ciente:

Clarides Leonardo Dos Santos

Douglas Conceição Dos Santos

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI nº 028/2017

Ref: CI-068/2017(DSL)

Somos instados a pronunciar-nos, na forma do Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 028/2017, de autoria do Poder Legislativo, versando, conforme ementa, em “ *instituir a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo*” .

Preliminarmente, esclareça-se que esta Consultoria Jurídica tem atribuição legal para proceder análise das proposituras normativas sob os aspectos relativos à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, restando o mérito, conveniência e oportunidade da Propositura, à deliberação do Egrégio Plenário,

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa, pelo seu teor, de resguardar a moralidade da Administração Pública instituindo condições de admissibilidade na contratação de agentes públicos para o Poder Legislativo e Executivo locais, necessários para prover cargos em comissão ou funções gratificadas.

Segue a Proposta municipal os idênticos parâmetros postos pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.760.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

denominada Lei das Inelegibilidades, com as alterações inseridas pela Lei Federal Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa.

O escopo normativo, então, em síntese, trata de vedar a contratação para os cargos de provimento em comissão permitidos pelo art. 37, II, da Constituição Federal – *chefia, assessoramento e direção* -, assim como as nomeações para funções gratificadas (também sugeridas pelo critério da confiança), de pessoas que se enquadrem em quaisquer das situações previstas nos incisos de seu art. 2º. Considera, também, *nulos* quaisquer atos que infrinjam tais disposições (§ 2º do 656555666565612 além de obrigar a imediata exoneração dos eventuais ocupantes de cargos ou funções gratificadas que se enquadrem nas situações previstas.

Observe-se que o propósito das vedações lança seu fundamento no art. 37 da Constituição da República que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

E, também, o art. 111 da Constituição Paulista:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, assim como a Constituição do Estado de São Paulo, consagraram, portanto, a necessidade de prevenir, buscar e reprimir os contínuos e inúmeros danos praticados ao patrimônio público disponibilizando um conjunto de princípios e regras voltados a coibir tais atos.

A Magna Carta dedicou, então, peculiar atenção à Administração Pública, na tentativa de reparar, repelir e mesmo de punir o agente público em caso de ocorrência de atos de improbidade ou imoralidade administrativa.

A convicção de que a concretização do regime democrático pressupõe, dentre outras condições, o fortalecimento dos padrões éticos e morais da sociedade, congregada ao sentimento de que o grande número de denúncias e casos comprovados de corrupção no Brasil, fez com que milhares de brasileiros se reunissem em busca da propositura de iniciativa popular, conhecida como “ficha limpa”, consubstanciada na Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90.

A Lei institui importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o §9º do art. 14 da Constituição Federal, cuja disposição encerra relevante instrumento de democracia direta.

Diante disso, a Administração Pública, hoje, está sob o foco dos seus tutelados, ou seja, a população, que com a maior

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

divulgação e ampliação dos seus direitos, exige do agente público uma conduta ilibada.

A proposta apresentada outra coisa não faz senão representar os anseios da população estimulando a organização administrativa em direção ao cuidado maior do patrimônio daqueles verdadeiramente autores e destinatários das definições e dos destinos do Município proibindo – para prevenir - o acesso aos cargos e funções públicas de alto relevo aos cidadãos que possuem vida pregressa socialmente reprovável.

Ao Município, sem dúvidas, por força dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, compete legislar acerca da matéria porquanto esta não desborda do atinente ao interesse local.

A controvérsia que se poderia lançar à normatização legal proposta restaria centrada na competência para iniciativa da formação do processo legislativo, haja vista que a Propositura parlamentar, em primeira análise, pareceria invadir a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo por conta do que se extrai do art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, a e c da Constituição Republicana.

Entretanto, *para o caso*, não é essa a leitura correta.

O Projeto trata de estabelecer condições subjetivas para provimento dos cargos e funções tendo em vista obedecer ao princípio da moralidade administrativa consagrado pelo art. 37 da

PODER LEGISLATIVO



16
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, diferentemente da normatização de requisitos para preenchimento dos cargos ou funções, esta sim matéria de exclusiva iniciativa do Executivo.

Traga-se à baila, na oportunidade, excerto do Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo¹, em caso semelhante objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“Há de se ponderar, nessa quadra, a diferença entre requisitos para provimento de cargos públicos- matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20.09.2007, m.v., DJe 09.11.2007, RTJ 203/89) – e condições para provimento de cargos públicos – que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício”.

Com efeito, o legislador local tem a intenção de evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem antecedentes que se subsumam aos enumerados na Proposta - *que estabelece critérios semelhantes aos da “ Lei da Ficha Limpa”* , em homenagem à moralidade administrativa.

Não é de outro sentido o entendimento já pronunciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor da constitucionalidade das leis, de iniciativa parlamentar, que visam a

¹ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000 – Subprocurador Geral de Justiça – Jurídico Nilo Spínola Salgado Filho.

PODER LEGISLATIVO



16
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

moralização no preenchimento dos cargos em comissão, conforme julgado em matéria análoga, em Ação Direta de Constitucionalidade²:

“E aqui não há se falar em vício de iniciativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico da moralidade.

Como já dito, o tema central da lei aqui em apreço é a honorabilidade para o exercício da função pública em comissão no âmbito da municipalidade de Mirassol. Logo, não houve invasão de reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Nesse sentido merece destaque o seguinte precedente do Supremo Tribunal federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, ‘b’, da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal (RE nº 183.952-0/RS, rel. Min. Néri da Silveira, j. 19.03.2002)”

(...)

Em continuação:

² ADIN –nº 0301346-30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Augusto De Santi Ribeiro,

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PROCURADORIA GERAL

“Em suma, tem-se como correta a conclusão de que a exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que não se insere na esfera de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol, não padece de vício formal de iniciativa e, portanto, não houve violação do artigo 24, § 2º, item I, da Constituição estadual”.

E finaliza o Acórdão citado, quanto à suposta retroatividade da norma:

“Por fim, bem observou a Procuradoria Geral de Justiça que ‘não se vislumbra ângulo para o sucesso da ação mesmo em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei (art. 6º). Como já julgado neste egrégio Tribunal de Justiça em fundamentação integralmente apropriada à hipótese, ‘não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, data vênia, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame’(TJSP, ADI, 148.484-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02.04.2008)”.

Destarte, a proteção à moralidade administrativa é *rigor constitucional* que deve ser implementado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da República, cuja inclusão no art. 37, da Carta Magna evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes.

PODER LEGISLATIVO



43
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PROCURADORIA GERAL

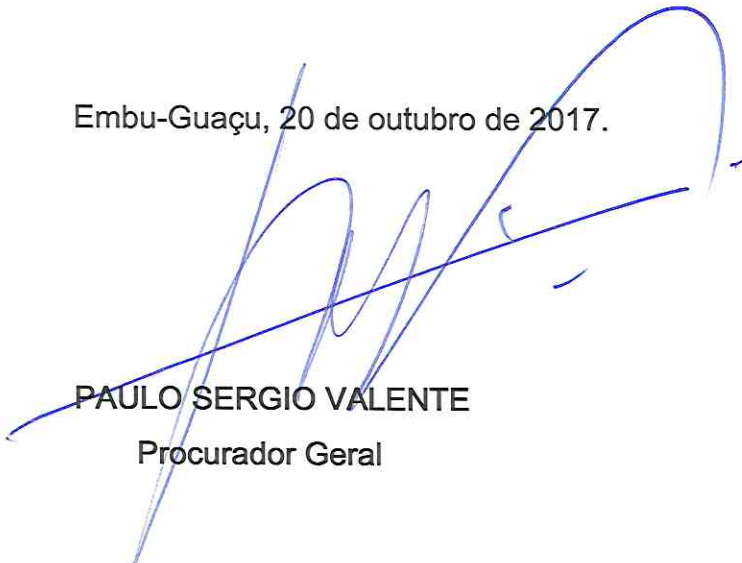
Acerca do tema *moralidade*, lembre-se a pertinente lição de Celso Antonio Bandeira de Mello³:

“(...) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”.

Pelo exposto, uma vez afastado quaisquer dissensos referentes à possibilidade de iniciativa parlamentar acerca da matéria, não vislumbramos quaisquer óbices tangentes à *constitucionalidade, legalidade ou juridicidade* que impeçam o trâmite normal da Proposta.

É o Parecer s.m.j.

Embu-Guaçu, 20 de outubro de 2017.


PAULO SERGIO VALENTE
Procurador Geral

³ Curso de Direito Administrativo, 22ª Ed., Malheiros-SP, 2007, p.115.

PODER LEGISLATIVO



Elias Araujo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.817

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 068/2017

De: Elias Araujo Cunha – Chefe da DSL

Para: Paulo Sergio Valente – Procurador do Legislativo

Tem o presente a finalidade encaminhar os Projetos abaixo para análise e emissão de PARECER.

a) Projetos de Lei nºs 025, 026, 207 e 028/2017.

Embu-Guaçu, 20 de setembro de 2017.

Elias Araujo Cunha
Chefe da DSL

Ciente:

Paulo Sergio Valente
Procurador Geral do Legislativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elas Araujo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

11

514
4

VOTO Nº 27.000 (rel. DSR – Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
0301346-30.2011.8.26.0000

Autor.: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol – Projeto de iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão – Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) – Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura – Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente o vício de iniciativa – Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal – Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido – Lei Municipal reputada constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

CS

1. Cuida-se de Ação Direta ajuizada pelo
Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mirassol, objetivando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40
515
5
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.780.917

declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências".

Sustenta o autor, em síntese, que referido diploma legal padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto de lei que o originou foi da iniciativa de vereador e, portanto, em flagrante desrespeito à competência exclusiva que detém o prefeito municipal para iniciativa de leis que cuidem de gestão administrativa e cargos públicos no âmbito do município. Em continuação, alega que a despeito de ter vetado este projeto, a Câmara Municipal promulgou a lei. Diz, ainda, somente competir à União legislar sobre o tema regulado no diploma impugnado (art. 22, I, da CF). Deste modo, entende ter havido frontal violação ao princípio da separação de poderes e, assim, postula seja declarada a inconstitucionalidade da lei em comento, em razão do quanto estabelecido nos artigos 1º, 5º e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida (fls. 22/23).

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol se manifestou a fls. 27/33 e juntou documentos (fls.



3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9
Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

34/490). Aventou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir.

O Procurador Geral do Estado manifestou-se pela ausência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 493/495).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (r. parecer de fls. 500/507).

É o relatório.

2. As preliminares aventadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirassol são inconsistentes.

A possibilidade do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, contestados em face da Constituição do Estado de São Paulo, decorre de sua expressa previsão no artigo 90, da Lei Bandeirante e, portanto, fica repelida a preliminar.

No tangente à alegação da falta de interesse processual, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que "*o interesse de agir, se é categoria a que se queira atribuir pertinência ao processo objetivo de controle abstrato de normas, nele há de reduzir-se a existência e a vigência ou subsistência de efeitos da lei questionada, bastantes a caracterizar a necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade*" (ADI nº 733/MG,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elías Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 30.6.1995) No mesmo sentido: ADI nº 2.061-7/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.4.2001.

Como a lei aqui impugnada foi promulgada e surte efeitos, não há se falar em falta de interesse de agir.

3. A Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, aqui impugnada tem o seguinte texto:

“Artigo 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Mirassol, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

§ 1º Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- II. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III. Contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- IV. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000

Vol. 1 nº 17.000 - DESPACHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Elas Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03603701

86

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SANTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

DE SANTI RIBEIRO
RELATOR

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Elías Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.700.917

6
LON-EG - 129
MTD8 08/11/15

Lisandro Ribeiro, Vereador no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 028/2017

(Institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo).

Art. 1º. Fica instituída a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, definindo-se os critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao estabelecido na legislação federal e estadual.

Art. 2º. É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada para os poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei e
- c) eleitorais, que a Lei imponha pena privativa de liberdade;

PODER LEGISLATIVO



Elas Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

- d) abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- e) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- f) tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data da decisão;

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração

PODER LEGISLATIVO



Elas Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br
ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aos definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada;

§ 2º Os atos que infringirem o disposto nesta Lei serão considerados, sem exceção, nulos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º. A pessoa nomeada ou designada para um cargo em comissão, ou função gratificada, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no cargo, sobre as suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da Lei, que não se encontra incurso nas vedações dos arts. 2º e 3º.

Art. 5º. As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no arts. 2º ou 3º, sob pena de responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia, por escrito ou verbalmente, devendo nesse caso ser reduzida a termo, em relação ao descumprimento no disposto nesta Lei.

PODER LEGISLATIVO



Elías Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RS: 12.760.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

§ 1º As denúncias não poderão ser anônimas;

§ 2º A denúncia deverá ser processada mesmo que esteja desacompanhada de prova, excetuando-se os casos onde demonstrada de plano a inveracidade ou má-fé por parte do denunciante;

§ 3º O não encaminhamento da denúncia à autoridade competente por parte do servidor responsável sujeitará este a pena de responsabilidade, caso não sejam tomadas as providências cabíveis, ou frustrada a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal, não se excluindo da atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos a beira de uma crise de poder, com protestos cada vez mais constantes e instigantes, por parte da sociedade organizada, por lisura e transparência no trato do erário.

Muito antes de serem criticados, esses protestos devem ser encarados como um “termômetro” sobre a atuação dos representantes do povo no Poder Legislativo e no Poder Executivo, mesmo porque, são formulados à luz de dispositivos constitucionais consagradores de princípios democráticos.

Afinal, se todo o poder emana do povo, conforme bem estabelece o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, nada mais natural que ele, representado por, cidadãos individualmente considerados, reclame pelo bom atendimento de interesses públicos legítimos.

Ademais foi por meio da sociedade organizada – vale dizer, por meio de um projeto de lei de iniciativa popular, posteriormente reunido a outras proposições já em trâmite na Câmara dos Deputados – que se verificou, no ano de 2009, o que se convencionou chamar de “Lei da Ficha Limpa”. Tratava-se lá

PODER LEGISLATIVO



Elías Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

de uma verdadeira revisão de dispositivos consagrados na Lei Complementar nº 64, com o fito de imprimir ao processo eleitoral maior lisura e capacidade de representação dos anseios populares. A lei vingou, tendo sido aplicada às eleições ocorridas no ano de 2010, com o impedimento de vários candidatos, chamados “ficha-suja”, de participar dos respectivos pleitos.

Todo esse cenário faz crer que o povo está a cada dia mais consciente de seus direitos de cidadania, e a Constituição Federal apenas faz ressaltar o dever de, na Administração Pública, preservar-se a moralidade.

A presente propositura é óbvia. Assim como é importante evitar que cidadãos com débito perante a Justiça e a Sociedade assumam cargos eletivos.

É imperioso evitar que esses mesmos cidadãos sejam “agraciados” com a possibilidade de ocupar, por meio de indicações e nomeações mil – que, convenhamos, atendem, na maior parte das vezes, mais à composição de interesses partidários do que à boa técnica administrativa – cargos administrativos reservados às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Guardada a devida proporção, é abominável pensar no caso de um cidadão que, não podendo ser candidato a Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, por ser inelegível, seja chamado a ocupar, tempos após, um cargo de livre nomeação e exoneração importante, como de Secretários Municipais, Diretores Municipais e assessores especiais.

Além disso, é cediço que cargos em comissão são providos independentemente de concurso público, o que exorta um controle mais apurado, por parte da legislação, sobre os critérios políticos adotados pelo administrador para as respectivas nomeações e indicações.

Por fim, quero aqui ressaltar que a base do presente projeto é a Lei Complementar nº 135/2010 que alterou a Lei Complementar nº 064/90 que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir

PODER LEGISLATIVO



Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.731.917

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br
hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Nesses termos nobres Edis, conto com beneplácito de Vossas Excelências na aprovação desta tão importante norma legal.

Embu-Guaçu, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2017.

Lisandro Ribeiro
Vereador-PSD